

**EXTRATO DA ATA DA 98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
REALIZADA EM 6.12.2018**

I - DATA, HORA e LOCAL: Reunião realizada no dia 6 de dezembro de 2018, com início às 13h, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

II – PARTICIPANTES: Conselheiros (as) Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar Menezes, Claudio Ness Mauch, Henrique de Rezende Vergara, José David Martins Júnior, Luis Gustavo da Matta Machado, Marcus de Freitas Henriques, Maria Cecília Rossi, Sérgio Odilon dos Anjos, Wladimir Castelo Branco Castro e Marcos José Torres Rodrigues (sem direito a voto). Convidados: Luiz Felipe Amaral Calabró, Superintendente Jurídico da BSM; Henrique Fratta Lobo, Mariana Arantes Fonseca, Marta Macchione Ferreira e Mauricio Jayme Silva, Gerentes Jurídicos da BSM; João Lopes de Farias da Matta, Advogado da BSM.

III - MESA DOS TRABALHOS: Presidente: Wladimir Castelo Branco Castro; Secretária: Taisa Sani.

[...]

IV – DELIBERAÇÃO: Aberta a reunião, João Lopes de Farias da Matta, Advogado da BSM, apresentou aos Conselheiros presentes a acusação movida em face da Agente Autônoma de Investimentos Marília Sauer Tardevo Pazzetto (“Defendente” ou “Marília”) no âmbito do PAD 12/2018 que, no período compreendido entre 27.4.2014 e 25.5.2015, época em que era funcionária da [REDACTED] (“[REDACTED]”), sociedade de agente autônomos de investimentos vinculada à Corretora [REDACTED] (“Corretora”), atuou como agente autônoma de investimentos sem o credenciamento perante à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e recomendou a execução de operações incompatíveis com o perfil de operações de investidor.

21

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

EXTRATO DA ATA DA 98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO
DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS – Fls. 2 de 2



A Defendente alegou que: **(i)** não era (e nem é) participante de mercado e tampouco associada da BSM, razão pela qual a BSM, carecedora de poder punitivo (*ius imperii*) a terceiros não vinculados, não poderia aplicar penalidades à ela; **(ii)** por ter uma relação de confiança com o Investidor, em função de ter sido sua gerente em instituição bancária por muitos anos, era procurada por ele para aconselhamentos para execução de operações; **(iii)** nunca executou operação em nome do Investidor; **(iv)** desistiu de tentar se tornar agente autônoma de investimentos após realizar a prova da Ancord 3 (três) vezes sem obter êxito; **(v)** seguia as orientações da Corretora para orientar as operações ao Investidor; **(vi)** a Corretora alterou o perfil de investimento do Investidor após realizar uma análise de suas operações e a assinatura do Termo de Ciência de Operações Estruturadas em 23.2.2016; **(vii)** o artigo 13 da Instrução CVM nº 539/2013 entrou em vigor apenas em 1.7.2015.

Marília propôs a celebração de Termo de Compromisso se dispondo a não atuar como agente autônoma de investimentos ou praticar qualquer ato com intenção de fazê-lo pelo período de 5 (cinco) anos. A área técnica opinou pelo condicionamento do Termo de Compromisso apresentado para o pagamento à BSM de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), visto que a Defendente se valeu de relação de confiança com o Investidor para, sem credenciamento perante à CVM, recomendar a execução de operações incompatíveis com seu perfil de investimento. A área técnica destacou a gravidade das infrações praticadas pela Defendente. Então, os Conselheiros decidiram, por unanimidade, por condicionar a celebração de Termo de Compromisso com Marília ao pagamento à BSM do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme proposto pela área técnica.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

[Redacted Signature]
Livia Nazareth Baptista Caropreso Fogaça
[Redacted Name] Secretária